

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 04º VARA CÍVEL DA
REGIONAL DE CAMPO GRANDE - RJ

Processo: 0049722-43.2015.8.19.0205

Ação : Revisão Contratual e outros

Autor : Maria da Gloria Lopes dos Santos

Réu: : BV Financeira S/A

WELINGTON DE PAULA SANTOS, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V.Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER – que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais e aguarda a posterior homologação do laudo pericial por V.Exa.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

WELINGTON DE PAULA SANTOS

Perito do Juízo.

CRC-RJ 112030-O

LAUDO PERICIAL

- **Dados do Processo:**

Vara: 04ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Processo: 0049722-43.2015.8.19.0205

Ação: Revisão Contratual e outros

Autor: Maria da Gloria Lopes dos santos

Réu: Bv Financeira S/A

- **Histórico do Processo:**

- 1) MARIA DA GLORIA LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de REVISÃO CONTRATUAL, frente à BV FINANCEIRA S/A com a qual contratou um “contrato de financiamento de veículo”.
- 2) Afirma em sua Inicial (Indexador 03/15), que:

(...)A autora, objetivando adquirir um veículo para uso pessoal, firmou contrato de financiamento com a Requerida em maio de 2013. Veículo este avaliado, na época, em R\$ 33.720,00 (trinta e três mil setecentos e vinte reais), segundo a tabela FIPE (Doc. anexo).

A autora, ao realizar o financiamento, concordou e assinou todos os documentos apresentados, sem receber nenhuma via dos mesmos, e ao questionar a respeito dos juros ao representante do Réu, foi informado que era de 1% ao mês.

A título de entrada foi pago o valor de R\$ 22.000,00, e o restante financiado, mediante contrato de alienação fiduciária, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais. Ao receber o carnê, percebeu então que a somatória das parcelas representava na prática mais de 274% (duzentos e setenta e quatro por cento) do valor financiado. Ou seja, totalizando R\$ 32.218,56 (trinta e dois mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), com parcelas mensais de R\$ 894,96 (oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos).

O autor realizou os pagamentos das parcelas do período de junho de 2013 a outubro de 2014, isto é, 17 (dezesete) parcelas. Ocorre que, por não mais suportar o elevado valor da parcela precisou renegociar com o réu, tendo sido emitido novo carnê, nas seguintes condições: 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$575,35 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), dos quais foram pagos, até o momento, 07 (sete) parcelas.

Desta forma, verifica-se que o banco-réu fez incidir sobre os cálculos do novo carnê juros sobre aqueles já cobrados no primeiro, praticando, assim, anatocismo.

Observa-se que o valor do veículo, objeto da lide, foi depreciado com decorrer do tempo, fato que acarretou diminuição considerável do valor, valendo cada vez menos.

É importante frisar que a autora, a fim de não congestionar esta Justiça, tentou, amigavelmente e de boa-fé, dirimir o conflito, todavia, todas as tentativas foram infrutíferas, não restando outra solução, senão recorrer ao judiciário para pleitear seus direitos.

Neste momento, somente um EXPERT PERITO CONTÁBIL poderá comprovar os valores cobrados sem qualquer amparo legal.

Tais ilegalidades praticadas pelo banco-Réu consistem, genericamente, em cobrança de juros remuneratórios através do sistema francês de amortização, na cobrança de comissão de permanência, no qual fixa valores baseados em critérios unilaterais, bem como em alterações unilaterais dos custos do mútuo, além de anatocismo.

Frise-se e repita-se, infrutíferas foram as tentativas para que se efetuassem a revisão dos valores, bem como o modo pelo qual foram

majoradas as prestações, sendo que tal revisão deveria ser feita desde o início do financiamento.

Resta claro, portanto, que ao estabelecer taxas e encargos conforme critérios e ditames próprios, age o banco-Réu literalmente fora da lei, cobrando encargos não previstos ou acima dos limites preestabelecidos, afrontando o Ordenamento Jurídico pátrio.

Estes, Excelência, são, resumidamente, os encargos cobrados pelo banco-Réu, que distorcem para mais o saldo devedor, fazendo com que as muitas amortizações efetuadas não quitassem o saldo devedor.

Dessa forma, a essência da presente ação constitutiva-negativa é proceder a revisão judicial dos contratos sub oculus, a fim de que este MM Juízo declare as nulidades majoradas do quantum debeatur.

É inconteste que ao devedor assiste o direito de solver suas dívidas, sendo para tanto, amparado pelo ordenamento jurídico, que propugna justamente pelo adimplemento das obrigações, conforme se pode facilmente verificar, mediante disposições do Código Civil.

Segundo cálculos elaborados pela calculadora do BACEN (conforme anexo), aplicando-se a taxa de juros praticada à época pelo réu, segundo declarado no site do BACEN, qual seja, de 1,85%, o valor da parcela referente ao primeiro carnê deveria ser de R\$448,81 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos). Observados os seguintes critérios: diferença entre valor financiado e valor real do veículo, bem como a fundada suspeita de cobrança indevida de outros encargos não contratados e/ou encargos ilegais, que somente poderão ser devidamente apuradas pelo EXPERT.

Assim, os valores pagos até então pela autora, que somam R\$19.241,77 (dezenove mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), superam o valor entendido como devido.

Se aplicado a taxa de juros de 1% ao mês, conforme oferta, a diferença seria ainda maior, resultando em mensais de R\$ 389,27 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo anexo. (...)

3) Em sua Contestação, a Ré (Indexador 141/154) afirma que:

(...)O Autor não apresentou memória de cálculo para demonstrar o montante envolvido na demanda; não indicou qual o valor controverso, sequer o valor incontroverso para depósito nos autos, atendendo aos prazos inicialmente contratados. (...)

4) Na decisão (Indexador 204/205) a MM. Magistrada determinou o seguinte:

Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do regular direito de ação, declaro saneado o processo.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de carência de ação com fundamento no artigo 330, § 2º do CPC/15, uma vez que se trata de ação proposta sob a égide do CPC/73, não podendo ser exigido a observância de tal requisito, sendo certo que a autora afirma na petição inicial que não recebeu cópia do contrato celebrado entre as partes e indica o valor que entende incontroverso às fls. 5.

Rejeito a impugnação da gratuidade de justiça, eis que o réu não juntou um documento sequer a fim de comprovar que a parte autora não é hipossuficiente, sendo meras alegações insuficientes para a revogação do benefício.

Fixo como ponto controvertido a ocorrência de anatocismo e de onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes.

Como consequência, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora, para a qual nomeio o Dr. WELINGTON DE PAULA SANTOS, CPF nº 086.419.107-35, telefones 99759-4049, 2282-9101, e-mail welingtonpsantos02@gmail.com, o qual deverá ser contatado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer proposta de honorários, ciente da gratuidade de justiça deferida à autora.

Venham quesitos e eventual nomeação de assistente técnico no prazo de 15 dias. Venha a prova documental superveniente no prazo de 15 dias.

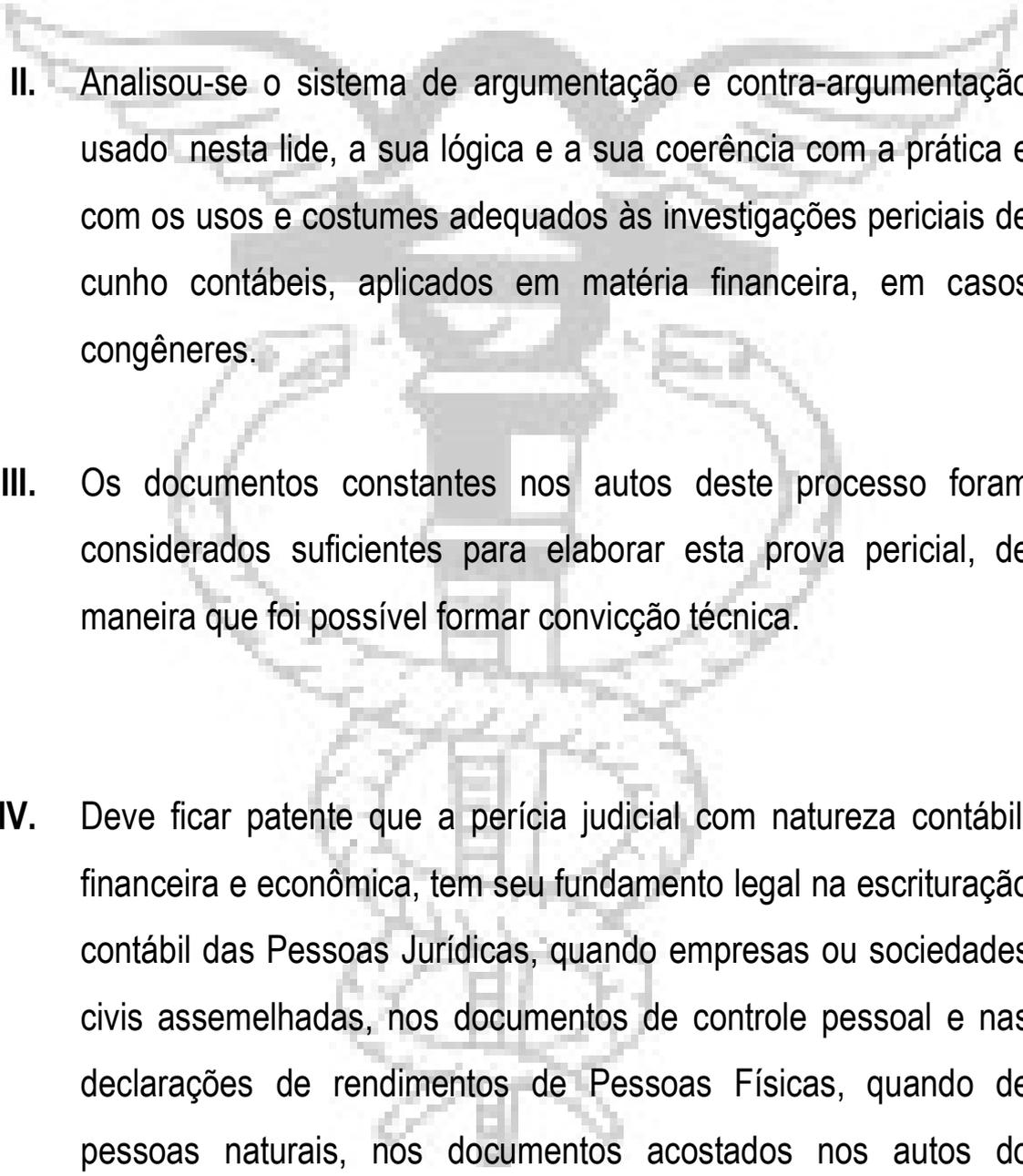
Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, eis que desnecessária para o deslinde da causa.

• **RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E METODOLOGIA:**

O escopo da prova da prova pericial é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se conhecer.

- I. O trabalho investigativo que permitiu produzir esta prova foi conduzido, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo, pois, segundo a natureza e a complexidade da matéria aqui tratada, o

exame, a indagação e/ou pesquisa, a investigação, a mensuração e a certificação, como previsto na NBC-T13 – Da Perícia Contábil.

- 
- II.** Analisou-se o sistema de argumentação e contra-argumentação usado nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes adequados às investigações periciais de cunho contábeis, aplicados em matéria financeira, em casos congêneres.
- III.** Os documentos constantes nos autos deste processo foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial, de maneira que foi possível formar convicção técnica.
- IV.** Deve ficar patente que a perícia judicial com natureza contábil, financeira e econômica, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas, nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos de Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais, nos documentos acostados nos autos do processo e nas provas documentais coligidas durante as diligências ou fornecidas pelas Partes, mediante solicitação do

Perito do Juízo. Na eventual ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 429 do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas.

- **Objetivo da Perícia:**

Trata-se de perícia contábil, determinada pelo Emérito Magistrado, às fls. 204/205, que aponta como ponto controverso a ocorrência de anatocismo e de onerosidade excessiva no contrato celebrado entre as partes.

- **RELATÓRIO DA PERÍCIA:**

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foi analisado o Contrato de Financiamento, acostado aos autos às fls. 158/162 bem como o extrato do financiamento de fls. 267, onde extraímos as seguintes informações:

Número do Contrato Renegociado	12085000052589
Data do Contrato	09/12/2014
Vencimento da 01ª Prestação	05/01/2015
Vencimento da Última Prestação	05/12/2017
Valor da Prestação – R\$	575,35
Quantidade de Prestações	36

Taxa Efetiva Ano	28,48%
Taxa Efetiva Mês	2,11%
Valor Renegociado – R\$	14.251,95
IOF – R\$	1,46
CET a.a	28,92%

• **QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA FLS. 55/56 e 221/222:**

1. Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

RESPOSTA: Vide Anexo I.

2. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

RESPOSTA: Vide Anexo I.

3. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês, de forma separada, os valores cobrados e pagos;

RESPOSTA: Vide Anexo I.

4. Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra?

RESPOSTA: Vide Anexo I.

5. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

RESPOSTA: Vide Anexo I.

6. Queira informar se foi cumulada a cobrança da correção monetária e comissão de permanência; se foi cumulada a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios; se foi cumulada comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora; retirando-os, se afirmativa a resposta;

RESPOSTA: Não houve cobrança de correção monetária.

7. Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo? em que percentual? em sendo positivo, sejam refeitos os cálculos com juros simples.

RESPOSTA: O método de amortização utilizado para amortização do débito foi a Tabela Price (Método Francês) que implica na capitalização mensal dos juros e tem como peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são obtidos pela divisão do fator de amortização. Serve este método, considerada

uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais, iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela Price, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização”-, deixa claro o fato de ser, a Tabela Price, um método de capitalização de juros. Cabendo ressaltar que no entendimento deste expert o simples uso da Tabela Price como método de amortização não caracterizaria o anatocismo.

8. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

RESPOSTA: Foi observado que utilizando-se a taxa de juros de 2,11% a.m e o método de amortização Francês (Tabela Price), o valor da prestação seria R\$ 569,13 (quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), ou seja, R\$ 6,22 (seis reais e vinte e dois centavos) menor que o valor efetivamente cobrado, que fora de

R\$ 575,35 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Cabe ressaltar que tal diferença, pode ter sido ocasionada por aproximações aritméticas advindas da fórmula utilizada pela Tabela Price.

9. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês (de forma linear), qual seria a real dívida da autora? E Abatendo-se do que a Autora já pagou, o que restaria a pagar?

RESPOSTA: Vide Anexo II.

10. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1,85% ao mês (de forma linear), qual seria a real dívida da autora?

RESPOSTA: Vide Anexo III.

11. Considerando resposta ao quesito n° 09, houve pagamento a maior pela autora, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante?

RESPOSTA: Há valores em aberto, devido pela parte autora.

12. Considerando a resposta encontrada pelo quesito de n° 10, houve pagamento a maior pela autora em se considerando a resposta dada ao quesito de n° 1? Qual o montante?

RESPOSTA: Há um valores em aberto pelo devido pela parte autora.

13. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida da autora?

RESPOSTA: Anexo IV.

14. Considerando resposta ao quesito n.º 13, houve pagamento a maior pela autora, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante?

RESPOSTA: Há valores em aberto pelo devido pela parte autora.

15. Os juros aplicados estão compatíveis com a taxa SELIC? As taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

RESPOSTA: Observe o comparativo abaixo:

Juros Contratuais	Taxa Selic	Taxa Média de Juros
2,11%	0,9604%	1,69%

16. Requer que o expert apresente planilha excluindo a capitalização dos juros e as cumulações supracitadas;

RESPOSTA: Vide Anexo V.

17. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

RESPOSTA: Nada mais digno de registro.

18. Se foram cobrados juros capitalizados e em que percentual, em sendo positivo, sejam refeitos os cálculos com juros simples;

RESPOSTA: Vide Anexo V.

19. Se foi cumulada a cobrança da correção monetária e comissão de permanência;

RESPOSTA: Conforme observado no Demonstrativo de Cálculo de fls. 267, não houve cobrança de correção monetária e comissão de permanência cumulativamente.

20. Se foi cumulada a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios, retirando-a, no caso de resposta afirmativa;

RESPOSTA: Conforme observado no Demonstrativo de Cálculo de fls. 267, houve cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência cumulativamente.

21. Se foi cumulada comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora, retirando-a, se afirmativa a resposta;

RESPOSTA: Conforme observado no Demonstrativo de Cálculo de fls. 267, houve cobrança de multa e comissão de permanência cumulativamente.

22. Se os juros remuneratórios foram previstos no contrato, retirando-os em sendo negativa a resposta;

RESPOSTA: Vide resposta do quesito 8.

23. Se os juros aplicados estão de acordo com o declarado pela Ré ao BACEN no período. Em caso negativo, seja elaborado nova planilha considerando a taxa declarada;

RESPOSTA: Vide resposta do quesito 15.

24. Se os juros cobrados encontram-se na média do mercado. Em caso negativo, deverá o Perito elaborar nova planilha;

RESPOSTA: Vide resposta do quesito 15 e Anexo VI.

25. Se os juros aplicados estão compatíveis com a taxa SELIC, informando quais os valores praticados no período, apresentando cálculo do débito e aplicando-a no lugar dos juros contratados;

RESPOSTA: Vide resposta do quesito 15 e Anexo VII.

26. Se a multa aplicada obedece ao valor de 2% do débito, adequando-a, em sendo negativa a resposta, requer que o expert apresente planilha excluindo a capitalização dos juros e as cumulações supracitadas;

RESPOSTA: Vide Anexo I.

27. Se há indébito pago pela autora. Em caso positivo, qual o valor.

RESPOSTA: O contrato encontra-se em aberto, logo há débito da parte autora.

28. Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que entender necessário ao deslinde da controvérsia.

RESPOSTA: Nada mais digno de registro.

• **QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ FLS. 216/217.**

1. Queira o Sr. Perito informar se a instituição Financeira deverá seguir as normas do BACEN e porquê?

RESPOSTA: Sim, pois o Banco Central é o órgão governamental que regula as instituições financeiras.

2. Os juros aplicados estão de acordo com as normas do BACEN?

RESPOSTA: Vide comparativo abaixo.

Juros Contratuais	Taxa Selic	Taxa Média de Juros (BACEN)
2,11%	0,9604%	1,69%

3. A autora tem respeitado as cláusulas?

RESPOSTA: A autora encontra-se em débito com o financiamento objeto da lide

4. Com a falta de pagamento, quais as penalidades previstas no contrato?

RESPOSTA: De acordo com o contrato objeto da lide, as sanções por falta de pagamento são as seguinte:

5. Encargos em razão de inadimplência: A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento autorizará a cobrança dos seguinte encargos sobre o valor em atrasado: (i) juros remuneratórios para operações em atraso, calculados por dia de atraso, conforme taxa informada no preâmbulo desta CCB; (ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso. Em caso de mora da BV Financeira no cumprimento de suas obrigações pecuniárias, o cliente possui o direito de exigir os valores devidos e não pagos, acrescidos dos mesmos encargos aqui previstos.

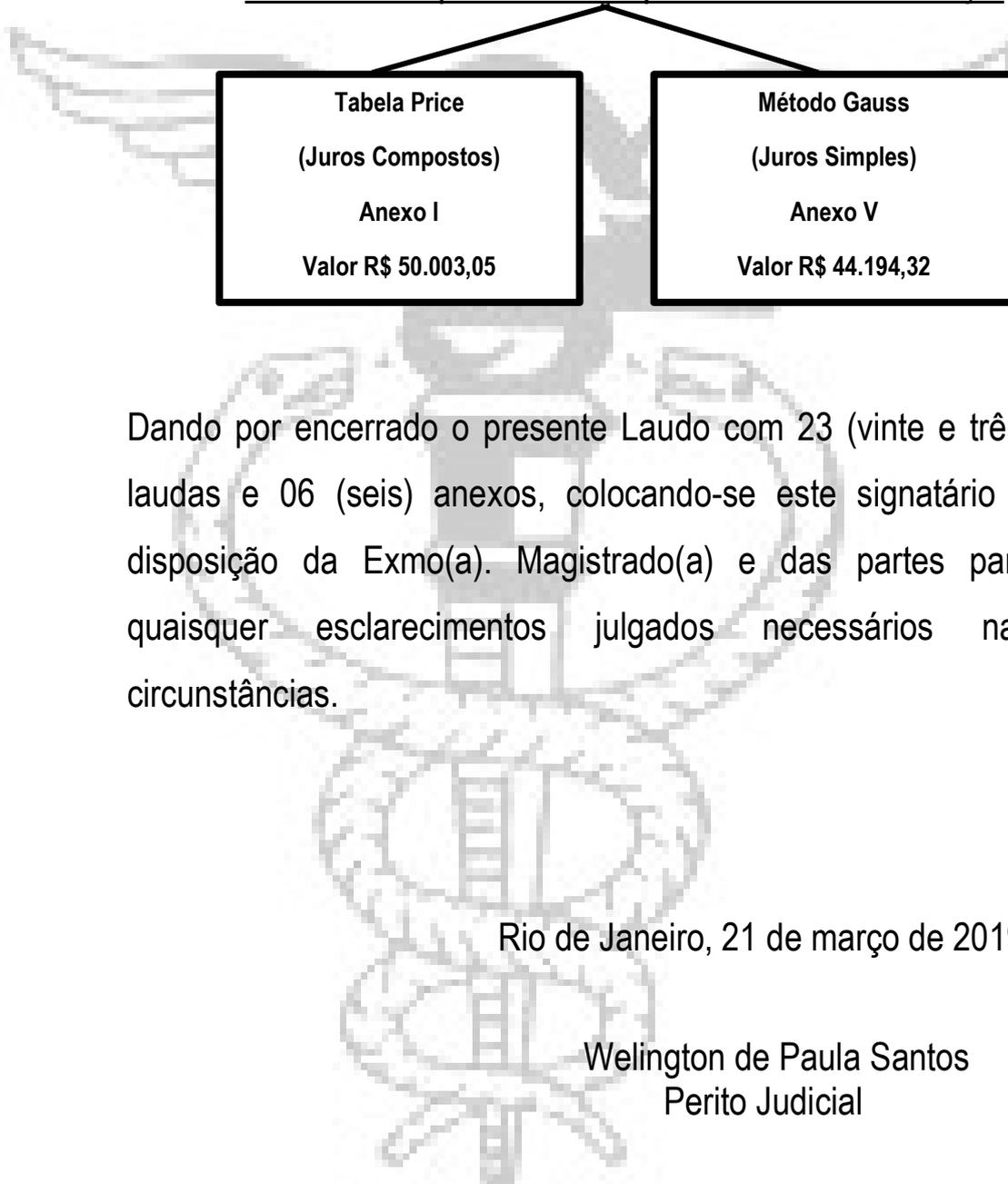
5. A instituição Financeira é obrigada a cobrar juros simples, sem anatocismo?

RESPOSTA: Não.

• **CONCLUSÃO:**

- No Anexo I ficou demonstrado que no contrato de financiamento objeto da lide, foi utilizado o Método Francês de Amortização da dívida, popularmente conhecido como Tabela Price, este método de amortização consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital(chamada amortização).
- No Anexo I foi apurado o saldo devedor do financiamento com os parâmetros constantes do contrato objeto da lide para data vencimento do contrato (05/12/2017) no valor de 50.003,05 (cinquenta mil e três reais e cinco centavos) em favor da parte Ré.
- Os outros Anexos foram elaborados de acordo com os parâmetros apresentados nos respectivos quesitos que solicitaram a expedição de tais planilhas.

Valores Devidos pela Parte Autora por 02 métodos de amortização



Dando por encerrado o presente Laudo com 23 (vinte e três) laudas e 06 (seis) anexos, colocando-se este signatário à disposição da Exmo(a). Magistrado(a) e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Wellington de Paula Santos
Perito Judicial